



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007639/2004-84  
Recurso nº : 145.793  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000  
Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 12 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 103-22.075

PEREMPÇÃO. Não se pode conhecer do recurso interposto fora do prazo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007639/2004-84  
Acórdão nº : 103-22.075  
  
Recurso nº : 145.793  
Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada, antes qualificada, foi lavrado o auto de infração em fls. 07/09, mediante o qual constituiu-se o crédito tributário total de R\$ 69.429,88, dando-se ciência à autuada no dia 24.08.2004, em fl. 119, para a exigência de multa isolada sobre as diferenças entre o imposto de renda calculado por estimativa, apuradas em procedimento de verificações obrigatórias, e os valores declarados ou pagos, referentes ao intervalo entre janeiro e dezembro de 1999.

As divergências ora narradas decorrem da constatação de omissão de receitas, descritas em fls. 10/12, submetidas, por sua vez, ao crivo da 5ª Câmara deste Conselho, constante no processo nº 10380.007640/2004-17, ainda sem registro de decisão prolatada, na data de hoje, conforme anotação no sítio deste órgão julgador ([www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)).

A decisão decorrida relata, em fl. 233, que o total da receita omitida, segundo o levantamento do Fisco, alcançou a cifra de R\$ 4.628.557,07, reduzindo-se, posteriormente, depois do pronunciamento do julgador de 1ª instância, para R\$ 4.228.433, 53.

Inconformada, a fiscaliza impugnou o feito, em fls. 124/222, no dia 23.09.2004. A decisão em fls. 224/233, de nº 5.587 da DRJ/Fortaleza, está assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1999*

***Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PELA ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007639/2004-84  
Acórdão nº : 103-22.075

*Constatada a omissão de receitas, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os valores omitidos.  
PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário e por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PELA ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.*

*Constatada a omissão de receitas, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os valores omitidos.*

*PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário e por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.*

*Lançamento Procedente."*

Ciência da decisão de 1ª instância no dia 29.03.2005, em fls. 207. Recurso a este Colegiado apresentado no dia 29.04.2005, de fls. 238 a 247. Bem arrolado em fl. 251.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que o Fisco não obedeceu às regras da Portaria nº 3007, de 2001, não lhe comunicando o prosseguimento da fiscalização, desrespeitando direito subjetivo da autuada, uma vez que o administrado deve ser cientificado de qualquer ato praticado pela autoridade fiscal. Da mesma forma, a recorrente entende que o mandado de procedimento fiscal extrapolou o período e o objeto da autorização administrativa ao servidor. Tudo isso, em suma, contaminaria a atuação com vícios insanáveis, o que ensejaria a decretação de nulidade absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007639/2004-84  
Acórdão nº : 103-22.075

Também em preliminar, a recorrente alega preterição do direito de defesa, por ausência de clareza na descrição dos fatos, o que não foi suprido com o conteúdo do termo de verificações, diversamente do entendimento da r. decisão.

No mérito, a recorrente informa que os balancetes de suspensão, juntados em sua defesa, atestam que o recolhimento do IRPJ e adicional, a partir de uma base estimada, guarda perfeita compatibilidade com o lucro real no período examinado, isto é, entre julho e dezembro de 1999, o que importa reconhecer a inexistência das diferenças aludidas pelos autuantes. Segundo alega, o simples exame das fichas 7.A e 10.A ratifica a completa consistência entre os valores apurados por meio dos balanços de suspensão e as importâncias constantes na DIPJ. Em seguida, repudia a tese da decisão recorrida, segundo a qual a autuado, diante desses argumentos ora exibidos, teria recolhido o tributo de modo linear, a 8%, em todos os meses do exercício mencionado. Os balancetes acostados, ao contrário, traduziriam com fidedignidade a relação entre o total de receitas e o lucro líquido obtido, que é a base de cálculo do IRPJ.

Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida ou que se decida pela improcedência da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007639/2004-84  
Acórdão nº : 103-22.075

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O recurso é intempestivo. Não cumpre, pois, os requisitos de admissibilidade, porque interposto após o prazo legal. Dele, portanto, não conheço.

Sala das Sessões, DF, 12 de agosto de 2005

*Flávio Franco Corrêa*  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA